Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 263/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3844/2018
PROTOCOLO	: 1894974
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE CREDENCIAMENTO
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: ROBERTO HASHIOKA SOLER
INTERESSADO	: LIVRES PSICOLOGIA S/S
VALOR	: R$ 383.063,52
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO DE CREDENCIMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AVALIAÇÕES PSICOLÓGICAS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização do contrato de credenciamento é regular ao restar demonstrada a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados pela credenciada, em caráter personalíssimo e intransferível, compreendendo avaliações psicológicas, devidamente instruído pelos documentos exigidos, que evidenciam conformidade com as disposições legais vigentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 23 de abril de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9359/2018, celebrado entre Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Roberto Hashioka Soler, como contratante, e de outro lado, a Empresa Livres Psicologia S/S.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 9359/2018** - (fls. 5-11).

O objeto do pacto recai sobre o credenciamento da entidade psicológica acima identificada, para prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada a concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, compreendendo avaliações psicológicas, com o valor de R$ 383.063,52 (trezentos e oitenta e três mil sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos), conforme detalhamento contido nas Cláusulas Primeira e Sétima, respectivamente- (fls. 5 e 7).

O contrato foi estabelecido para vigorar a partir da data da sua assinatura, até a data de 31/12/2018, conforme Cláusula Décima Nona (fls. 11).

A Equipe Técnica concluiu pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato, consoante se observa da Análise **ANA-2ICE-25083/2018** (fls. 49-51).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, o eminente Procurador de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-4ªPRC-22204/2018** (fls. 52) opinando pela *regularidade e legalidade* da formalização contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa o credenciamento da entidade psicológica acima identificada, para prestação de serviços técnicos especializados pela credenciada a concedente, em caráter personalíssimo e intransferível, compreendendo avaliações psicológicas, com o valor de R$ 383.063,52 (trezentos e oitenta e três mil sessenta e três reais e cinquenta e dois centavos).

O Corpo Técnico entende que todos os atos relativos à 2ª fase estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação - (fls. 49), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato de Credenciamento nº 9359/2018, celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN (CNPJ nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Livres Psicologia S/S (CNPJ nº 18.323.416/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, manifestou-se pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado, mediante a seguinte dicção (fls. 59):

> Ante o exposto, pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, este Ministério Público de Contas opina:
>
> I– legalidade e regularidade da inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso I, "b", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- legalidade e regularidade da formalização do contrato de credenciamento n. 9359/2018, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, art. 121, inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, posto que, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do Contrato de Credenciamento nº 9359/2018, em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato de Credenciamento nº 9359/2018** celebrado entre **Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - Detran/MS**, CNPJ/MF nº 01.560.929/0001-38, representado pelo Diretor-Presidente, Senhor Roberto Hashioka Soler, CPF/MF nº 960.011.008-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Livres Psicologia S/S**, CNPJ/MF nº 18.323.416/0001-06, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **comunicação** deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato de credenciamento.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 23 de abril de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB/ARP/DSSM